

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Frankfurt am Main (Alemanha) em 20 de março de 2023 — trendtours Touristik GmbH/SH

(Processo C-170/23, trendtours Touristik)

(2023/C 189/31)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Frankfurt am Main

Partes no processo principal

Demandada e recorrente: trendtours Touristik GmbH

Demandante e recorrido: SH

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 12.º, n.º 2, primeira frase, da Diretiva (UE) 2015/2302 ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que o organizador não deixa de ter direito à taxa de rescisão se durante o período da viagem não se verificarem circunstâncias inevitáveis e excecionais que afetem consideravelmente a realização da viagem, mesmo que em momento anterior se tenham verificado circunstâncias que teriam afetado consideravelmente a viagem, ou deve considerar-se que para saber se as circunstâncias inevitáveis e excecionais afetam consideravelmente a viagem basta apenas uma decisão tomada com base num prognóstico feito no momento da rescisão?
- 2) No caso de a decisão ter de se basear num prognóstico: até que momento tem o viajante de aguardar para poder rescindir o contrato de viagem sem ter de pagar uma taxa de rescisão, ainda que circunstâncias inevitáveis e excecionais que afetem consideravelmente a viagem deixem posteriormente de se verificar?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 28 de março de 2023 — Autorità di regolazione dei trasporti/Lufthansa Linee Aeree Germaniche e o.

(Processo C-204/23, Lufthansa Linee Aeree Germaniche e o.)

(2023/C 189/32)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Autorità di regolazione dei trasporti

Recorridas: Lufthansa Linee Aeree Germaniche e o.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2009/12/CE ⁽¹⁾ — disposição relativa ao setor aeroportuário — ser interpretado no sentido de que o financiamento da Autoridade [Reguladora dos Transportes] deve ser efetuado unicamente através da cobrança de taxas aeroportuárias ou pode ser igualmente efetuado através de outras formas de financiamento, como a cobrança de uma contribuição (o órgão jurisdicional de reenvio considera que a cobrança dos montantes destinados ao financiamento da Autoridade mediante taxas aeroportuárias constitui uma mera faculdade do Estado-Membro)?